



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em análise é **constitucional**, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, quando for pertinente. Este parecer analisa o Projeto de Lei nº 72/2024, que propõe a instalação de pontos de energia nos ônibus do transporte público municipal para permitir o carregamento de dispositivos móveis pelos cidadãos.

O Projeto de Lei nº 72/2024 dispõe sobre:

- **Artigo 1º:** Estabelece a obrigação das empresas responsáveis pelo transporte público municipal de instalar pontos de energia nos ônibus para carregar dispositivos móveis como celulares e tablets.
- **Artigo 2º:** Determina que a instalação deve atender aos princípios de segurança e universalidade, permitindo o uso gratuito pelos cidadãos sem onerar o preço da tarifa ou o subsídio ao sistema de transporte.
 - **Parágrafo único:** Especifica que a instalação não deve onerar o preço da tarifa ou o subsídio ao sistema de transporte.
- **Artigo 3º:** Permite que a instalação seja feita de maneira gradual, definindo que o prazo de implantação e conclusão das instalações será determinado pela regulamentação da lei.
- **Artigo 4º:** Estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias.
- **Artigo 5º:** Dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A justificativa do Projeto de Lei destaca:

1. **Necessidade de Comunicação:** A demanda dos cidadãos por carregamento de dispositivos móveis durante deslocamentos é alta, muitas vezes impedindo a comunicação devido ao esgotamento da bateria.
2. **Benefícios Coletivos:** A possibilidade de recarregar dispositivos móveis pode atender a necessidades essenciais dos usuários e do coletivo, permitindo o uso de aplicativos de trânsito, itinerários e resolução de pendências profissionais e pessoais.
3. **Direito à Informação:** O Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, garante o direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a procura, recepção e transmissão de informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Garantir a infraestrutura para o exercício deste direito é um passo importante para a civilidade nos serviços de transporte público.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação vigente. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, concede aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte público. O município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. A implantação de pontos de energia nos ônibus do transporte público municipal enquadra-se nesta competência.

A implementação dos pontos de energia deve ser realizada sem onerar o preço da tarifa ou o subsídio ao sistema de transporte, conforme previsto no projeto. A instalação gradual permite um planejamento adequado para que as despesas sejam absorvidas de maneira sustentável pelas empresas de transporte público.

O projeto também se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e há uma significativa relevância social. Considerando a relevância do projeto para a melhoria da qualidade dos serviços de transporte público e a facilitação da comunicação e acesso à informação pelos cidadãos, em virtude de sua consonância com a Constituição Federal e sua relevância para a comunidade local, é recomendada a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2024.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR